**PROJETO DE LEI Nº 079/2017.**

Data: 23 de junho de 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade por meio de livro de registro ou controle eletrônico da frequência ao serviço do profissional/servidor/colaborador contratado ou associado das prestadoras de serviço à Prefeitura do Município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

**DAMIANI NA TV- PSC,** com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de utilização do sistema de registro de efetiva prestação de serviços, por meio de controle diário com livro de registro ou controle eletrônico, com a identificação do profissional/servidor/colaborador contratados ou associados das prestadoras de serviços à Prefeitura do Município de Sorriso-MT, tendo como objetivo a identificação do profissional/colaborador/servidor que efetivamente laborou naquele local, bem como o controle das horas efetivamente realizadas pelo profissional/colaborador/servidor, para simples conferência e fiscalização do contrato.

 **Art. 2º** O sistema de registro de ponto com identificação tem por finalidade racionalizar a efetiva prestação de serviços e as horas efetivamente realizadas, proporcionando transparência no processo.

**Art. 3º** Os servidores deverão registrar a entrada e saída nas respectivas unidades onde estiver prestando serviço, nas seguintes circunstâncias:

**I -** Início da prestação do serviço;

**II -** Início do intervalo para alimentação ou descanso;

**III -** Fim do intervalo para alimentação ou descanso – retorno;

**IV –** Término da prestação do serviço;

**V** – Total de horas efetivamente laboradas no dia.

**Art. 4º** Os registros (livro ou controle eletrônico) de controle da frequência da prestação de serviços serão disponibilizados no local de trabalho/prestação de serviço do profissional/colaborador/servidor.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de junho de 2017.

**DAMIANI NA TV**

**Vereador- PSC**

**JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO que, a assiduidade e pontualidade são elementos já utilizados dentre os critérios para promoção funcional, visando à valorização do servidor/colaborador. A uniformização de horários e o controle de frequência, objetivam a otimização dos serviços públicos municipais, sendo imprescindível a fixação de regras gerais de controle e fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho. O registro ponto, ou livro ponto, é uma ferramenta sustentada pelo direito trabalhista como um registro de controle dos horários do empregado. Nela, o trabalhador deve registrar o horário de entrada, saída e de almoço dentro da Unidade de serviço. Enquanto é uma atividade que deve ser realizada pelo servidor/colaborador, é responsabilidade da prestadora de serviços manter esse controle e conferir seu andamento. A recusa em preencher o registro de ponto pode ser inclusive, advertida formalmente, como forma de garantir que esteja seguindo regras. A ideia geral é que o registro de ponto sirva como uma ferramenta documental que protege tanto o servidor/colaborador quanto o contratante dos serviços.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de junho de 2017.

**DAMIANI NA TV**

**Vereador- PSC**